



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 009/2022/GPMILN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO o recebimento da denúncia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Contas, por *e-mail*, que relata a criação do cargo em comissão de Controlador Interno no **Município de São Felipe do Oeste/RO**, sendo que deveria ser ocupado por servidor aprovado em concurso público, em razão da ausência de funções de chefia, direção ou assessoramento no cargo;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 367/2009, no Anexo I e V, apresenta “quadro de cargos comissionados” e “quadro de gratificações nomeação efetivos”, em que ambos está inserido o cargo de Controlador Interno, *in verbis*:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Seq.	Denominação	Qt.	Valor R\$
01	Procurador (a)/Assessoria Jurídica	01	4.500,00
02	Controlador (a) Interno	01	2.300,00
03	Assessor (a) e Chefe Municipal	03	2.100,00
04	Chefe de Coordenadoria Especial	01	1.400,00
05	Chefe de Coordenadoria Municipal	05	1.200,00

05	Administrador (a) Unidade de Saúde	01	1.200,00
06	Presidente da CPL	01	1.050,00
07	Administrador (a) Distrital	01	1.000,00
08	Gerente de Gerencia Municipal	14	930,00
09	Secretario (a) da CPL	01	850,00
10	Pregoeiro (a)	01	850,00
11	Diretor (a) de Divisão Especial	07	700,00
12	Diretor (a) de Divisão Municipal	34	530,00

ANEXO V

GRATIFICACOES NOMEAÇÃO EFETIVOS

Seq.	Denominação	Descrição
01	Procurador (a) jurídico Interno e Assessor (a), Secretário (a) Municipal, Controlador (a)	40 % do vencimento básico do cargo efetivo
02	Coordenadoria, Administração, Presidente da CPL, Gerencia, Pregoeiro, e Secretario (a) da CPL	35 % do vencimento básico do cargo efetivo
03	Diretor de Divisão e Chefe de Seção	30 % do vencimento básico do cargo efetivo

CONSIDERANDO que a exigência constitucional reside na obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a regra do concurso público, disposta no artigo 37, incisos II e V, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 1.264.676/SC, com trechos abaixo transcritos, que declarou a inconstitucionalidade de legislação do Município de Belmonte/SC na parte que estabeleceu o provimento dos cargos de **Diretor de Controle Interno** e de **Controlador Interno** por meio de cargo em comissão ou função comissionada:

[...] Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as **funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.** Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO

[...]

Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), tratando de caso bem semelhante ao destes autos, em que se discutia os requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (destacou-se)

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade declarada no mencionado julgamento decorreu do provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

CONSIDERANDO que no Portal da Transparência do Executivo de São Felipe do Oeste consta a informação de que o cargo de Controlador Interno é de natureza comissionada;

The screenshot shows the 'Servidores' page for JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA. The 'Informações Cadastrais' section contains the following data:

Nome: JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA	Matrícula: 6076	Situação: ATIVO
Lotação: GABINETE-APOIO DE GOVERNO ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL e POLITICO		
Classe: COMISSONADOS/RGPS-INGSS	Natureza: Comissionado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Nomeação/Função: CONTROLADOR INTERNO -		
Admissão: 22/02/2021		
Horas Semanais: 40		
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: Controlador(a) Interno	Faixa: CGFC-CI	Valor: 3.300,00

The 'Dados Financeiros' table shows the following data for 2022:

Competência	Tipo Faltas	Salário Base	Outros Proventos	Vencimentos	Descontos	Redutor Constitucional	Líquido
1/2022	FOLHA NORMAL	3.300,00	250,00	3.550,00	372,60	0,00	3.177,40
2/2022	FOLHA NORMAL	3.300,00	250,00	3.550,00	372,60	0,00	3.177,40
3/2022	FOLHA NORMAL	5.000,00	5.500,00	5.500,00	881,74	0,00	4.618,26
4/2022	FOLHA NORMAL	5.000,00	5.500,00	5.500,00	881,74	0,00	4.618,26
5/2022	FOLHA NORMAL	5.000,00	5.570,00	5.570,00	881,74	0,00	4.708,26
6/2022	FOLHA NORMAL	5.000,00	5.500,00	5.500,00	881,74	0,00	4.618,26
7/2022	FOLHA NORMAL	5.000,00	5.500,00	5.500,00	881,74	0,00	4.618,26

CONSIDERANDO que o cargo de Controlador Interno é de natureza técnica sem necessidade de prévia relação de confiança com o chefe do Poder Executivo, conforme se depreende no artigo 67, da Lei Municipal n. 211/2005;

CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, o que não se amolda ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

CONSIDERANDO que para o exercício do cargo em questão, a realização de concurso público contribui para o controle dos atos administrativos afastando ingerências de terceiros na execução do compromisso constitucional de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste/RO, **Sidney Borges de Oliveira**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, para o fim de:

RECOMENDAR que observe o regramento constitucional do artigo 37, II, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.264.676/SC, tendo em vista que a Lei Municipal n. 367/2009 estabelece no Anexo I o provimento do cargo de Controlador Interno por comissão;

RECOMENDAR que providencie, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, em observância ao artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a ocupação do cargo na sua forma comissionada está em desacordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que aduz que a criação dos cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, como é o caso de Controlador Interno, tendo como base as atribuições do cargo contidas no artigo 67, da Lei Municipal n. 211/2005.

FIXA-SE o prazo de **10 (dez) dias** para que o gestor apresente os devidos esclarecimentos em caso de inviabilidade do cumprimento da medida acima mencionada, bem como aqueles que achar pertinente.

Informa-se, na oportunidade, que a não observância desta Notificação Recomendatória poderá proporcionar a adoção de outras medidas procedimentais, com fito de afirmar o regramento jurídico aplicável à espécie, inclusive com possível interposição de Representação objetivando a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n. 154, de 1996, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO**, Procurador, em 09/08/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0439578** e o código CRC **B457196A**.

Referência: Processo nº 003801/2022

SEI nº 0439578

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319

www.mpc.ro.gov.br